



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

1. RELATÓRIO

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. FORNECIMENTO DE BENS E MATERIAIS DE AQUISIÇÃO DE DOIS DCP'S - DIGITAL CINEMA PACKAGE. MODERNIZAÇÃO DAS SALAS DE CINEMA CINE CULTURA E CINE TEATRO SÃO JOAQUIM. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os presentes autos sobre **Pregão Eletrônico nº 5/2024**, do **tipo Menor Preço por lote**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, com fornecimento de equipamentos e materiais, incluindo a garantia sobre os serviços, equipamentos e materiais, de dois novos sistemas de projeções DCP com certificação DCI para modernização das salas de cinema Cine Cultura e Cine Teatro São Joaquim, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

1.2 O **valor total estimado da contratação** é de R\$1.586.583,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme indicado no item 3.2 do Termo de Referência (Sislog 48401 - SEI [62651618](#)).

1.3 Elaborada a minuta do instrumento convocatório, os autos foram encaminhados para a devida análise, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, e pelo artigo 27 do Decreto Estadual nº 10.207, de janeiro de 2023, a fim de cumprir com os requisitos legais estabelecidos.

1.4 Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de oficialização da demanda (17094 e [57809851](#));
- b) Portaria da Contratação (18561 e [58037439](#));
- c) Orçamento Estimado (43245 e 61841112);
- d) Evidência do Orçamento estimado- Banco de Preços (43213);
- e) Evidência do Orçamento estimado (43211);
- f) Mapa de Riscos- Matriz (não foi apresentado);
- g) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (43250 e [62026099](#));
- h) Indicação orçamentária (46150 e [61877791](#));

- i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (53490 e [62621170](#));
- j) Programação de Desembolso Financeiro (53501 e [62622416](#));
- k) Minuta de Edital (52830 e [62658358](#));
- l) Termo de Referência (48401 e [62651618](#)); e
- m) Minuta contratual (53337 e [62691658](#))

1.5 É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.2 A realização de licitação pela Administração Pública corporifica a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que se evita favoritismo e se propicia a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação. De envergadura constitucional, a matéria restou consignada no art. 37, XXI, da Carta Constituição Federal de 1988.

2.3 **DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021.** Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

2.4 Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

2.5 Da análise dos presentes autos, observa-se a correspondência do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2024/SECULT - ([62658358](#)), com as diretrizes contidas no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 7º do Decreto Estadual nº 10.207, de janeiro de 2023, senão vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital

poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

(...)

Decreto Estadual nº 10.207/23

Art. 7º Durante a etapa preparatória, o processo de contratação será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e
- XII – autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.

2.6 SOBRE O DEVER DE LICITAR E A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO", NA FORMA ELETRÔNICA. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

2.7 A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

2.8 O **pregão** é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021), entendendo-se por **bens e serviços comuns** "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133/2021).

2.9 Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

2.10 Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

2.11 Insta salientar que **é regra na modalidade licitatória de Pregão, seja ele eletrônico, seja ele presencial, que o critério de julgamento seja do tipo menor preço por ITEM. Contudo, tem-se que o presente caso se trata do tipo "menor preço por LOTE" de modo que no Estudo Técnico Preliminar Simplificado (43250 SISLOG) restou justificado da seguinte forma:**

(...)

SEÇÃO 5- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto **por Item**.

5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote, nos termos do item 5.2:

Os itens que compõem esse objeto foram divididos em dois lotes visando a eficiência da contratação, visto que, apesar de tais equipamentos integrem um sistema único de projeção digital para a sala de cinema do Cine Cultura (Sala Eduardo Benfica) e Cine Teatro São Joaquim, cada sala possui características próprias, exigindo, portanto, que certas peças, assim como a logística de entrega e instalação, sejam diferentes. Dessa forma, faz-se necessário que a origem, entrega, instalação e manutenção corretiva por meio de garantia

dos produtos sejam procedentes da mesma empresa, para que assim seja assegurada a eficiência nos serviços mencionados, tal como para evitar divergências que possam prejudicar o bom funcionamento dos equipamentos.

2.12 Nesse viés, urge esclarecer que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

2.13 Por outro lado, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Registra-se, que ao optar por esse critério, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados deverão guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive, as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

2.14 Diante disso, **tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como, a demonstração da vantagem dessa**, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

2.15 **Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.**

2.16 Consoante Acórdão 122/2014 do TCU é obrigatória, nas licitações cujo objetivo seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

2.17 Em análise a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar (item 5.3), verifica-se que a opção de itens por lote "Os itens que compõem esse objeto foram divididos em dois lotes visando a eficiência da contratação, visto que, apesar de tais equipamentos integrarem um sistema único de projeção digital para a sala de cinema do Cine Cultura (Sala Eduardo Benfica) e Cine Teatro São Joaquim, cada sala possui características próprias, exigindo, portanto, que certas peças, assim como a logística de entrega e instalação, sejam diferentes. Dessa forma, faz-se necessário que a origem, entrega, instalação e manutenção corretiva por meio de garantia dos produtos sejam procedentes da mesma empresa, para que assim seja assegurada a eficiência nos serviços mencionados, tal como para evitar divergências que possam prejudicar o bom funcionamento dos equipamentos." **Todavia, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada, a fim de dar maior robustez à escolha pretendida.**

2.18 Mister, outrossim, **alertar que o itens de um lote devem guardar compatibilidade entre si. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto na Súmula 247 do TCU¹. Outrossim, o agrupamento em lotes somente pode abranger itens de natureza semelhante.**

2.19 Ainda sobre o assunto, leciona Priscila Segala Kalluf no artigo "Licitação por item e por lote: características e procedimento" (https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_6_04.pdf), *in verbis*:

(...)

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. **Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa**, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas. (grifo nosso)

2.20 Outrossim, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 85 da Lei estadual n. 17.928/2012.

2.21 **DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.** O Decreto nº 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

2.22 Em seu art. 6º prevê que "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

2.23 Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo Decreto são:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

VII – previsão dos recursos orçamentários;

VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;

IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;

X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;

XI – parecer jurídico prévio; e

XII – autorização do ordenador de despesas".

2.24 Feita tal introdução, passa-se a análise da documentação atinentes ao planejamento juntadas nos autos.

2.25 Inaugurou o feito com o **documento de oficialização de demanda – DOD** contido no evento n. 17094 (SEI [57809851](#)), cujo teor atende ao quanto consignado no art. 8º do Decreto n. 10.207/2023. **Porém, em relação ao item 3.3 do DOD, este está com a data desatualizada que deverá ser corrigida.**

2.26 A **Portaria de contratação** consta do evento n. 18561 (SEI [58037439](#)) e, alinhada com o Decreto n. 10.216/2023, indicou equipe de planejamento da contratação, agente de contratação, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio.

2.27 Referente a **pesquisa de preço**, consta nos autos pesquisas mercadológicas (43211-SEI [61840960](#), 43213-SEI [61841013](#), 43216-SEI [61841041](#) e 43245 SEI [61841171](#)) nas quais, em síntese, o setor técnico competente aferiu o preço de mercado com base em pesquisa junto à Banco de Preços e Sites Eletrônicos especializados de domínio amplo, nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto Estadual n. 9.900/2021.

2.28 No **estudo técnico preliminar (ETP)** contido no evento n. 43250-SEI [62026099](#) foi evidenciada e descrita a necessidade da contratação, bem como apresentou todos os elementos que deveriam ser considerados na elaboração do documento, conforme evidenciado no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, §1º e §2º. **Observa-se que tópico 5 no item 5.2 do estudo há a informação de que a "contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Item.", o que diverge do termo de referência, bem como, da minuta contratual.**

2.29 Quanto ao **termo de referência** juntado no evento 48401-(SEI [62651618](#)), este encontra-se em consonância a legislação, bem como com o os comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual 10.207/2023.

2.30 Em relação à aplicação de **tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece uma série de regras a serem cumpridas nas contratações públicas, visando a instrumentalizar política pública de incentivo ao crescimento das MEs e EPPs. Nesse sentido, há a previsão para o tratamento diferenciado de tais empresas no termo de referência, assim como, na minuta de edital.

2.31 Finalizando com a **análise da minuta de edital**, consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

2.32 O art. 12 do Decreto n. 10.247/2023 "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre:

- I – a descrição do objeto da contratação;
- II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública;
- III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação;
- V – a sessão eletrônica e o envio de lances;
- VI – o julgamento da proposta;
- VII – o julgamento da habilitação;
- VIII – os recursos;
- IX – a homologação;
- X – as condições para contratação;
- XI – as infrações administrativas;
- XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e
- XIII – as disposições gerais

2.33 Sendo assim, em análise a minuta de edital (**52830 - SEI [62658358](#)**), esta atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais.

2.34 Observa-se que o item 8.5 da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 (**52830-SEI [62658358](#)**) tem a previsão "Nesta licitação, **é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.**", que está em consonância com o artigo 15 da Lei nº 14.113/21, que prevê: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, **a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observas as seguintes normas: (...)**". (grifo nosso).

2.35 No que tange à **análise da minuta contratual** (53337 - SEI [62691658](#)), o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o **regime de execução ou a forma de fornecimento**;

V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os **critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento**;

VII - os **prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo**, quando for o caso;

VIII - o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a **matriz de risco**, quando for o caso;

X - o **prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso**;

XI - o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso**;

XII - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o **prazo de garantia** mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os **direitos e as responsabilidades** das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as **condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso**;

XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta**;

XVII - a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os **casos de extinção**.

(grifo nosso)

2.36 Nesse viés, verifica-se que a **minuta contratual** está em consonância com os ditames do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

2.37 Em relação à documentação da futura empresa vencedora do certame, registra-se que é imprescindível o atendimento às exigências editalícias para ser habilitada e contratada. Aponta-se, ainda, que, na forma do inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a parte contratada deverá estar e manter, durante a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.

2.38 Sendo assim, a regularidade fiscal, social e trabalhista deverão ser comprovadas, por meio da juntada de certidões atualizadas na forma do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

2.39 Sobre os **documentos financeiros e orçamentários**, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que " nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

2.40 Quanto a documentação orçamentária, em atendimento ao comando do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que foram anexadas a **Indicação orçamentária - com valor menor que o previsto em edital e contrato (46150- SEI 61877791)**, a **Declaração de adequação orçamentária e financeira (53490-SEI 62621170)** e o **Programa de desembolso financeiro** com status "liberado" (53501-SEI 62622416). Recomenda-se, assim, a correção da Indicação orçamentária. A nota de empenho deverá ser anexada em momento processual oportuno, a fim de atender o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

2.41 Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

2.42 Sugere-se, ainda, que o setor técnico, antes da publicação do edital e do contrato, realize uma revisão gramatical nos textos, pois constam pontos de interrogação (?) ao longo do texto da Minuta do Edital, bem como, confirmar se a numeração está de forma ordenada.

2.43 Cumpre reforçar, por fim, que não cabe a esta Setorial emitir qualquer juízo de valor acerca da pesquisa de preços, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos contidos no processo, em especial a especificação do termo de referência pela área requisitante, tampouco em relação à conveniência e oportunidade da possível aquisição pretendida pela requisitante, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento dos servidores desta Pasta.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer nos itens 2.17; 2.18; 2.25; 2.28; 2,38; 2.40 e 2.42.**

3.2 É desnecessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas neste parecer, sem prejuízo, contudo, de solicitação de orientação para sanar eventual controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

3.3 Volvam-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais - GECG/SECULT**, para conhecimento e providências cabíveis.

VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

1 SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.